

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3944/2019
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Antonio Soares De Sena (470.821.863-04).
Parecer nº 71/2023/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada em função de cada um dos fatores inseridos no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, assim como em decorrência das competências do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para subsidiar o relator do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Gonçalves Dias, processo nº 3944/2019, exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Sr. Antônio Soares de Sena, prefeito.

O Relatório de Instrução foi produzido em cumprimento ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o relator do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2018.

O gestor foi citado, em 24 de julho de 2020, em face da existência de falhas na condução das ações de governo do Relatório de Instrução Inicial nº 518/2020, de 10 de fevereiro de 2020.

Em 26 de abril de 2021, foi elaborado o Relatório de Defesa nº 1549/2021.

Em 18 de maio de 2021, os autos chegaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Em 11 de novembro de 2021, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 2794/2021/GPROC3/PHAR se manifesta, conforme abaixo:

“DEVOLVO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA Nº 43/2021, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Em 16 de novembro de 2021, este processo foi encaminhado do MPC – GPROC3/PHAR para NUFIS 3, conforme determinação do § 1º, do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de novembro de 2021 para emissão de um novo relatório.

O Setor Técnico elaborou o Relatório de Instrução Técnica nº 1898/2022, em 25 de maio de 2022.

Por determinação da relatoria do feito, o processo retorna a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do art. 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 02 de abril de 2019, conforme o item 4.2 – Tempestividade do Relatório de Instrução Técnica nº 1898/2022.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual – LOA de Gonçalves Dias/MA estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 66.849.000,00 (sessenta e seis milhões e oitocentos e quarenta e nove mil).

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foi registrado se o Município instituiu os tributos de sua competência, bem como se o gestor cumpriu o disposto no art. 11 da LRF.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Não foi registrado se a gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas. Assim como, se há consistência do saldo financeiro, dos restos a pagar, dos precatórios e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação.

Registra-se, ainda, que o Poder Executivo repassou a Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, o montante de R\$ 1.209.195,42 (um milhão, duzentos e nove mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondendo ao percentual de 6,95% da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, cumprindo, assim, o limite constitucional.

GESTÃO PATRIMONIAL

Não foi registrado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

GESTÃO DA DÍVIDA

Não foi registrado se as contas comprovam o registro da dívida pública, bem como o cumprimento dos limites legais de endividamento.

GESTÃO DE PESSOAL

Não foi registrado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das

contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 53,01% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, no exercício financeiro de 2017, cumprindo, assim a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 88,09% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração do profissional do magistério, cumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007, bem como o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 42,87%, obedecendo o art. 212 da CF/88.

GESTÃO DA SAÚDE

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O Município aplicou 19,37% em despesas com saúde, portanto, cumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo o que dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi registrado o marco legal, bem como o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não foi consignado a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

SISTEMA CONTÁBIL

Não teve registro quanto a escrituração contábil, bem como sobre o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como se o contabilista pertence ou faz parte do quadro de servidores efetivos e se exerce cargo comissionado.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi registrado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle Interno

AÇÕES DE GOVERNO

Não foi registrado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi registrado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios.

Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas, bem como, se o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante ao Portal da Transparência.

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante as ações nas áreas da educação, saúde, assim como o repasse ao Poder Legislativo não apresentam ressalvas, bem como foi cumprido o limite no tocante a despesa com pessoal. A unidade técnica não registrou nenhuma falha e/ou irregularidade. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela aprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo.

São Luís-MA, 12 de janeiro de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 12 de janeiro de 2023 às 13:24:59